



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0389/2014

O projeto que ora se apresenta, pretende dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Cumpra destacar que a União já estabeleceu as regras para os servidores públicos federais por meio da edição da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, motivo pelo qual entendo ser urgente que esta Casa discuta regras semelhantes para os servidores públicos do município.

Bem por isso, adotei como base para o presente projeto de lei, a lei editada pela União, vez que o assunto guarda grande similaridade com o interesse do Município em estabelecer regras para o seu funcionalismo. Apenas no tocante ao tempo de afastamento entendo que o período deva ser de 1 (um) ano, vez que o funcionalismo municipal atua muito mais próximo da comunidade, e por tal motivo, deve ficar um tempo maior afastado quando incorrer nas hipóteses previstas no presente projeto de lei.

Entendo que legislar sobre o tema não significa invadir a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e menos ainda violar o princípio da separação dos Poderes, pois trata-se de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso , da Constituição Federal.

O presente projeto de lei não trata do regime jurídico do funcionalismo municipal, nem altera a configuração normativa e institucional do Município, quanto aos cargos, funções ou empregos existentes, ele simplesmente visa implementar uma medida que está alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira, mormente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência.

Como bem asseverou na exposição de motivos que deu ensejo à aprovação do projeto de lei que regulou o assunto na União, os principais objetivos da propositura são:

"a) adequar a legislação pátria ao previsto em convenções internacionais, com destaque para a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

b) prevenir conflitos de interesses e a corrupção dos agentes do Poder Executivo Federal;

c) estabelecer requisitos e restrições aos servidores da Administração Pública Federal que tenham acesso a informações privilegiadas;

d) dispor sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego no âmbito Poder Executivo Federal;

e) delimitar competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

Ademais, o Brasil é signatário de vários compromissos internacionais que visam combater a corrupção, motivo pelo qual entendo que é obrigação de todo legislador, em todas as esferas de governo, propor medidas para aperfeiçoar o arcabouço legal brasileiro.

A propositura legislativa apresentada visa preservar o interesse público frente aos interesses particulares, vez que no exercício do cargo, função ou emprego público, alguns funcionários públicos trabalham com um conjunto de informações estratégicas e sigilosas que

possuem um enorme valor para determinados segmentos profissionais e empresariais, o que demanda de regras de proteção por parte do Poder Público.

Em síntese, são essas as razões que me levaram a propor o presente projeto de lei, na certeza de que estaremos dando um importante passo para resguardar o interesse da coletividade. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.”

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.